



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 13839.002378/2003-98
Recurso n° 159.653 De Ofício e Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1998
Acórdão n° 106-17.157
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrentes 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS e THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

IRRF - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF

Comprovado que a empresa contribuinte cometeu erros meramente formais nas declarações prestadas ao Fisco, e restando comprovada a tempestividade do recolhimento do imposto cuja multa é exigida por meio de Auto de Infração, não pode o mesmo prosperar.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de Ofício e Voluntário interposto pela 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS e THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face da empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (Notificação Eletrônica) de fls. 18/47.

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou, a impugnação de fls. 01/17, acompanhada de documentos de fls. 18/365. Fez um resumo dos fatos e alegou ser o lançamento ilegal e inconstitucional, merecendo ser revisto, conforme explicações trazidas.

Alegou, ainda, que a autuação seria nula, em razão da falta de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF; e, ainda que se relevasse esta falta por se tratar de revisão de declaração em trabalhos de malha, haveria ainda uma outra arbitrariedade, esta consistente na falta da intimação prévia para prestação de esclarecimentos, nos termos do que prevê a IN/SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997.

Acrescentou que contribuiria para a alegada nulidade o fato de o Auditor não ter deixado claro qual o dispositivo legal foi tido como infringido, cerceando o seu direito à ampla defesa.

Com relação ao mérito, alegou que após análise dos documentos fiscais, restava claro que os valores exigidos foram devidamente recolhidos (anexou comprovante de recolhimento), tendo havido mero erro de fato no preenchimento das DCTF originais, quanto a alguns períodos de apuração, fato este que ensejou a apresentação de DCTF retificadora.

Concluiu, então, que já estaria extinto o crédito tributário, consoante art. 156, I, do CTN, de forma que deveria ser cancelado o Auto de Infração, sob pena de duplicidade de exigência. Trouxe jurisprudência em favor de suas alegações.

Manifestou-se contra a aplicação da multa de ofício de 75% e concluiu ser improcedente a exigência fiscal, o mesmo se aplicando aos juros e multa incidentes sobre o crédito.

Às fls. 337, a Interessada apresentou nova manifestação, protestando pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da comunicação de cobrança expedida pela unidade local.

Em seguida, às fls. 371, consta manifestação da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Jundiá, opinando pelo cancelamento de parte da exigência fiscal, nos termos do demonstrativo de fls. 367/370. O valor remanescente – relativo a ‘multa paga a menor’, ‘juros pagos a menor ou não pagos’ e ‘multa isolada – multa de ofício’ foi encaminhado à DRJ em Campinas para apreciação.

Os membros da 4ª Turma da DRJ em Campinas, na análise das alegações apresentadas, concluíram pela improcedência parcial do lançamento. A ementa do julgado teve o seguinte teor:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 1998 DÉBITO DECLARADO EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Mantém-se a exigência fiscal dos valores declarados em DCTF, cujos pagamentos não tenham sido comprovados, cancelando-se aquela para a qual foi possível concluir ser decorrente de erro no preenchimento da declaração.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RECOLHIMENTO EM MORA.

A documentação anexada pela contribuinte concorre para a fragilidade do lançamento, permitindo que se presuma pelo erro de preenchimento da Declaração, quanto ao período de apuração indicado, conclusão suficiente para afastar a exigência, pois atingidos os atributos da certeza e liquidez do crédito tributário.

Do crédito tributário originalmente exigido restou tão-somente o valor relativo ao IRRF – código 0422, PA 06-10/98 (cf. tabela de fls. 436). Todos os demais valores foram cancelados.

Em face desta decisão, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações introduzida pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

A Interessada, por seu turno, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 440/444, no qual discorre sobre a inexigibilidade do único débito remanescente, pelos seguintes motivos:

- tal IRRF seria devido em decorrência do contrato de câmbio nº 98/714148;
- o contrato, por seu turno, referia-se a operação anteriormente efetuada em 06.10.1998, mas que fora anulada e substituída por uma outra, efetuada em 09.10.1998;
- o IRRF devido, devidamente retido e pago sobre tal operação foi de R\$ 30.731,29 (DARF às fls. 471);
- a DCTF originalmente apresentada acusava exatamente este como sendo o IRRF devido sobre a já referida operação (cf. doc. de fls. 469);
- posteriormente foi apresentada uma DCTF Retificadora, da qual constava o mesmo valor do IRRF como devido.

Concluiu que não haveria prejuízo ao Fisco, eis que o crédito tributário devido teria sido recolhido, e a DCTF fora retificada, constando dela exatamente o mesmo valor recolhido através do DARF. Pugnou pelo integral provimento de seu Recurso.

Os autos então vieram a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

A Notificação de Lançamento que deu origem a este processo exigia da Recorrente o pagamento de um valor declarado em DCTF, de R\$ 30.561,87, relativos a IRRF (cód. 0422) PA 06-10/1998. Tal pagamento se refere a IRRF sobre royalties ou assistência técnica, e o mesmo foi mantido pela decisão recorrida com base nos seguintes argumentos:

Passando ao IRRF, cód. 0422, declarado no PA 06-10/98, no valor de R\$30.561,87, observa-se que a interessada informou na DCTF a extinção do correspondente crédito tributário mediante pagamento, feito em idêntico valor, descrevendo que o DARF do recolhimento corresponde ao período de apuração e vencimento em 06/10/98 (fls. 125). Uma vez que referido DARF não foi localizado nos registros da SRF, formalizou-se o lançamento para cobrança do valor declarado.

Na impugnação, a interessada apresenta cópia do DARF do recolhimento com as características mencionadas, porém sem qualquer chancela mecânica que indicasse ter sido referido documento regularmente apresentado e quitado perante agência de instituição financeira (fls. 126). Apresenta, também, cópia de fax enviado pelo Unibanco à empresa autuada, referente ao contrato 98/006196 – DEM 240.000,00 – de 06/10/98, segundo o qual mencionada instituição informa que “referido contrato foi anulado na mesma data da edição (06/10/98)” (fls. 127).

Da documentação apresentada depreende-se que a contribuinte pretende demonstrar que não teria havido a remessa de royalties e pagamentos de assistência técnica a domiciliados no exterior, que ensejasse a retenção de imposto na fonte na data de 06/10/98.

Porém, a documentação apresentada, por si só, mostra-se insuficiente para a comprovação pretendida, devendo ser corroborada pelos registros contábeis e fiscais da contribuinte.

Assim, remanescendo não comprovado o pagamento do débito de IRRF questionado, impõe-se a manutenção do lançamento de ofício sobre referida parte.



Como se viu, esta parcela do lançamento foi mantida em razão da falta de apresentação, pela Interessada, de documentação hábil a comprovar suas alegações.

No entanto, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que o contrato de cambio originalmente celebrado no dia 06.10.2008 foi posteriormente anulado, e substituído por um outro, celebrado no dia 09 do mesmo mês, em valor ligeiramente diferente daquele primeiro – segundo a Recorrente, por conta da diferença no câmbio.

A Recorrente alega que apresentou Declaração Retificadora – a qual, porém foi entregue somente em 2005 (quando a Notificação foi lavrada em 2003), e por isso somente poderia ser aceita agora caso a Recorrente trouxesse provas contundentes e suficientes a demonstrar suas alegações.

E assim foi feito.

O documento de fls. 456 comprova que realmente para a operação do dia 09-10 o valor do IRRF era de R\$ 30.731,28, valor este que correspondente ao declarado em DCTF e igualmente recolhido através do DARF de fls. 471.

O documento de fls. 460, por outro lado, dá a entender que realmente a operação do dia 06-10 foi anulada, e que o IRRF sobre ela incidente seria de R\$ 30.561,87 – exatamente aquele que era exigido por meio da Notificação ora em exame, e originalmente declarado em DCTF.

Diante do exposto, restou comprovado pela Recorrente que o imposto efetivamente devido ao Fisco foi recolhido, e que o valor exigido por meio do Auto de Infração decorreu de equívoco por ela cometido em declaração apresentada e posteriormente corrigida.

Assim, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

DO RECURSO DE OFÍCIO

O Recurso de Ofício merece ser conhecido, por se enquadrar na hipótese da Portaria MF nº 03, de 03.01.2008.

Quanto a ele, trata-se de analisar se a decisão recorrida foi correta ao exonerar a Interessada do pagamento de multa e juros isolados em razão do recolhimento a destempo do IRRF, bem como por exonerá-la do pagamento de IRRF cujo recolhimento não fora localizado, relativamente ao PA 01-09/98, no valor de R\$ 6.949,36.

Quanto ao valor cujo pagamento não fora localizado, entenderam os julgadores da DRJ em Campinas que a Interessada logrou trazer aos autos documentação comprobatória do seu recolhimento, de forma que o lançamento não poderia prosperar.

De fato, o pagamento não fora localizado por conta de um equívoco da própria Interessada que declarara débitos da primeira semana de setembro de 1998 como se fossem da última semana de agosto, o que implicaria na exigibilidade dos encargos da mora, já que ela teria efetuado o recolhimento em atraso. Comprovado o equívoco, foram excluídos do lançamento tanto a exigência do principal, quanto a exigência da multa em razão do (suposto) atraso. Correta, portanto, a decisão recorrida.

A

B

Quanto à exclusão da multa vinculada ao débito acima referido – objeto do Recurso Voluntário – a decisão recorrida estava correta, pois exclui a aplicação da multa vinculada nos termos do art. 18 da MP 135/2003. No entanto, o questionamento da referida multa deixa de ter interesse, na medida em que o valor do principal a que a mesma se refere foi excluído do lançamento, conforme mencionado acima (na análise do Recurso Voluntário).

Por fim, quanto aos valores exonerados pela decisão recorrida ao argumento de que não houve pagamento em atraso, e por isso não haveria que se falar no pagamento de quaisquer acréscimos legais, a decisão também não merece reparos, conforme demonstrado no trecho a seguir transcrito:

Passando aos recolhimentos que teriam sido efetuados em atraso, em desconformidade com a legislação vigente, compulsando-se a DCTF e os DARF dos recolhimentos apresentados é possível elaborar o seguinte quadro demonstrativo:

(...)

Analisando-se o quadro supra, conclui-se pelo erro de preenchimento da declaração, quanto ao período de apuração indicado. Considerando a correção cabível, observa-se que todos os tributos foram recolhidos, conforme os prazos legais de vencimentos.

As informações acima concorrem para a fragilidade do lançamento, conclusão suficiente para afastar a exigência da multa isolada, da multa de mora isolada e dos juros de mora isolados, pois atingidos os atributos da certeza e liquidez do crédito tributário.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti